

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO (MG).**

Recorrente: Quark Engenharia LTDA.

Recorrida: CSC Construtora Siqueira Cardoso LTDA.

**QUARK ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, em Joinville/SC – CEP: 89.203-400, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo na Lei Federal Nº 14.133/21 apresentar **RECURSO A HABILITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

**1 A TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE DA QUARK ENGENHARIA LTDA**

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, tendo em vista que a decisão de habilitação da empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA, ora RECORRIDA, foi proferida em 21/05/2026, sendo concedido prazo recursal até 26/05/2026, razão pela qual a presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal e editalício. Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes no instrumento convocatório, a QUARK ENGENHARIA LTDA, ora RECORRENTE, possui legitimidade e inequívoco interesse recursal, uma vez que participou regularmente do certame e permaneceu classificada na 4ª colocação, sendo diretamente afetada pelos atos praticados durante a condução da fase de classificação e habilitação.

A RECORRENTE possui interesse jurídico na revisão da decisão administrativa impugnada, especialmente diante das possíveis irregularidades relacionadas à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, à observância das regras editalícias e à condução da etapa de desempate prevista no instrumento convocatório. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, requer o conhecimento do presente recurso administrativo para regular processamento e julgamento.

**2 DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, no qual a empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA foi declarada vencedora do certame pelo valor de R\$ 123.630,57, sendo posteriormente habilitada pelo Sr. Pregoeiro, mesmo diante de questionamentos expressamente formulados pelas licitantes acerca da regularidade da documentação apresentada.

### Imagem 1. Da habilitação da RECORRIDA

Boa tarde senhores licitantes! Considerando que o Pregoeiro e equipe de apoio fizeram a análise minuciosa dos documentos para habilitação do licitante vencedor CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA. Considerando que as licitantes atenderam às exigências habilitatórias; DECIDE DECLARAR HABILITADA a licitante CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA.

Sistema - 21/05/2026 14:54:01

O prazo para o fornecedor CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA enviar os documentos habilitatórios e/ou complementares está encerrado.

Fornecedor 84434 - 21/05/2026 14:53:40

ainda que não seja exclusivo o edital prevê o direito de preferência conforme os itens 7.9, 7.10 e 7.11 do edital confirmam a aplicação dos benefícios previstos na LC 123/2006 às ME/EPP, inclusive quanto ao empate ficto. Dessa forma, a comprovação válida do enquadramento como ME/EPP torna-se requisito obrigatório para fruição de tais benefícios, devendo ser observadas integralmente as exigências e prazos documentais previstos no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a sessão pública, foram levantadas inconsistências relacionadas à comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte da licitante declarada vencedora, especialmente em razão das exigências contidas nos itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1 do edital, os quais estabelecem, de forma objetiva, a necessidade de apresentação de documento hábil a comprovar o enquadramento como ME/EPP, emitido ou datado no máximo há 60 (sessenta) dias.

### Imagem 2. Da previsão editalícia

7.9. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.10. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.11. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

Ao ser questionado no chat da plataforma acerca da aplicabilidade da exigência editalícia, o Pregoeiro consignou que “a licitação não é exclusiva para ME/EPP”, afirmando

que, por tal razão, o referido item não seria aplicável ao caso concreto. Em seguida, a própria RECORRENTE apontou expressamente que o documento apresentado pela licitante vencedora era do ano de 2024, portanto em desconformidade com a exigência temporal prevista no edital.

### Imagem 3. Das conversas com o pregoeiro

Senhor licitante 84434 a licitação não é exclusiva para me/epp então neste caso esse item não se aplica!

Fornecedor 84434 - 21/05/2026 13:19:23

desta forma não esta datado no máximo de 60 dias

Fornecedor 84434 - 21/05/2026 13:18:34

o que foi apresentado é de 2024

Fornecedor 84434 - 21/05/2026 13:17:24

Sr. pregoeiro solicitar os itens: 9.6.2.8 Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação nos termos do art. 3o da LC no 123/2006, deverá apresentar: 9.6.2.8.1 Declaração de Enquadramento de ME ou EPP, devidamente registrada e arquivada na respectiva Junta Comercial, ou, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ou, Declaração de Microempreendedor Individual, ou, documento legal hábil a comprovar a condição ME ou EPP, datado no máximo de 60 dias.

Entretanto, a justificativa apresentada pela Administração não se sustenta juridicamente, uma vez que houve manifesta confusão entre os institutos da participação exclusiva para ME/EPP e dos benefícios legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aqueles relacionados ao direito de preferência decorrente do empate ficto e à possibilidade de regularização fiscal posterior.

### Imagens 4. Das conversas com o pregoeiro

Fornecedor 84434 - 21/05/2026 14:36:58

Verifica-se contradição na condução do certame, considerando que o Sr. Pregoeiro afirmou que o pregão não possui caráter exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entretanto o próprio edital estabelece exigências específicas de enquadramento previstas nos itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1, direcionadas às ME/EPP, gerando interpretação dúbia quanto à natureza da disputa e aos benefícios aplicáveis da Lei Complementar nº 123/2006. Tal inconsistência configura falha na veiculação do instrumento convocatório, comprometendo a clareza das regras do certame e afrontando os princípios da transparência, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Fornecedor 84434 - 21/05/2026 14:34:45

Sr. Pregoeiro, solicita-se esclarecimento para fins de registro em ata acerca da aparente divergência entre a manifestação realizada em sessão, no sentido de que o presente pregão não possui caráter exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e as disposições constantes nos itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1 do edital, os quais preveem exigências específicas relacionadas ao enquadramento de ME/EPP, nos termos da LC nº 123/2006. Uma vez apresentado documentos este deve apresentar os documentos conforme o edital, ainda que não possua tais benefícios os demais são validos como comprovação datado de no máximo 60 dias, caso não tenha o efeito isto deveria ter sido suprimido do edital, uma vez este dispositivo foi incluído as exigências deve ser cobradas.



Fornecedor 84434 - 21/05/2026 14:50:12

7.9. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada. 7.10. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto. 7.11. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

Pregoeiro(a) - 21/05/2026 14:45:44

Senhor licitante 84434 a exigência de Certidão Simplificada digital se presta para comprovar a qualidade de ME/EPP afim de que a licitante possa usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, quais sejam participar de participação exclusiva para ME/EPP, o que não é o caso, e/ou para ter direito ao prazo de 5 dias para apresentação de documento válido para suprir documento fiscal apresentado no certame com eventual restrição. A licitante será inabilitada caso tenha apresentado algum documento fiscal com restrição e não tenha apresentado documento hábil a comprovar a qualidade de ME/EPP nos termos exigidos no Edital. Ressalta-se que a certidão simplificada não consta no rol de documentos habilitatórios constantes nos artigos 62 e posteriores da Lei 14.133/21, se prestando, portanto, apenas a comprovar a qualidade de ME/EPP para usufruto do direito previsto na Lei Complementar 123/2006.

O próprio edital previu expressamente a aplicação dos benefícios destinados às ME/EPP, conforme se observa nos itens 7.9, 7.10 e 7.11, que regulamentam o procedimento de desempate ficto para empresas enquadradas nessa condição jurídica. Assim, ainda que a disputa não fosse exclusiva para ME/EPP, permanecia obrigatória a observância das regras relativas ao exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, considerando que a proposta vencedora foi registrada no valor de R\$ 123.630,57, todas as empresas ME/EPP com propostas de até R\$ 129.812,09 encontravam-se dentro da margem legal de 5% prevista para exercício do empate ficto, devendo ter sido regularmente convocadas para apresentação de lance de desempate, nos termos do edital e da legislação aplicável.

### Imagens 5. Do empate ficto

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	1	32704	CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA	07.681.483/0001-86	Passos/MG	EPP	SILL	6mm² 1 Kv	R\$ 117.449,04
1	2	82241	Sinergia Construções e Serviços Ltda	28.182.842/0001-20	Belo Horizonte/MG	ME	MEGAT RON	MEGAT RON	R\$ 123.814,10
1	3	10720	J.C. SANEAMENTO LTDA	43.177.224/0001-86	Miguel Pereira/RJ	ME	PRÓPRIA	PRÓPRIA	R\$ 123.830,00

#### Lances

##### Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA	07.681.483/0001-86	R\$ 117.449,04	21/05/2026 12:52:15	Negociacao
CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA	07.681.483/0001-86	R\$ 123.630,57	21/05/2026 12:44:14	Manual
Sinergia Construções e Serviços Ltda	28.182.842/0001-20	R\$ 123.814,10	21/05/2026 12:45:10	Intermediario
J.C. SANEAMENTO LTDA	43.177.224/0001-86	R\$ 123.830,00	21/05/2026 12:44:39	Intermediario
QUARK ENGENHARIA LTDA	12.496.490/0001-48	R\$ 123.830,57	21/05/2026 12:41:27	Manual

Todavia, o procedimento previsto no instrumento convocatório não foi observado. Não houve convocação das licitantes enquadradas na margem legal para exercício do direito de preferência, tendo o Pregoeiro apenas solicitado redução direta da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, suprimindo etapa obrigatória do certame e restringindo indevidamente a competitividade.

### **Imagem 6. Da negociação direto com a RECORRIDA**



Sistema - 21/05/2026 12:52:15

**LOTE 1 negociado no valor de R\$ 117.449,04 pelo fornecedor ID: 32704 - Data Prop.: 21/05/2026 08:23:48**

Pregoeiro(a) - 21/05/2026 12:51:03

Corrigindo: Vamos negociar o item em R\$117.449,04?

Pregoeiro(a) - 21/05/2026 12:50:24

Senhores licitantes vamos negociar o item em R\$156.831,14?

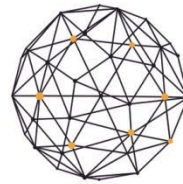
Sistema - 21/05/2026 12:49:30

**O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.**

Mesmo diante dos apontamentos realizados em sessão, a empresa RECORRIDA foi declarada habilitada, embora não tenha apresentado comprovação válida e atualizada de seu enquadramento como ME/EPP, em desacordo com os requisitos objetivos fixados pelo edital. Dessa forma, verifica-se que a condução do certame afrontou não apenas as disposições editalícias, mas também os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, circunstâncias que impõem a revisão da decisão administrativa ora recorrida.

### **3 DA DISTINÇÃO ENTRE LICITAÇÃO EXCLUSIVA E DIREITO DE PREFERÊNCIA DA LC N° 123/2006**

A justificativa apresentada pelo Pregoeiro para afastar a aplicação das regras



previstas nos itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1 do edital decorre de evidente confusão entre institutos jurídicos distintos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam: a licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e o direito de preferência assegurado às ME/EPP em situações de empate ficto.

Conforme registrado em sessão, o Pregoeiro afirmou que “a licitação não é exclusiva para ME/EPP”, utilizando tal fundamento para relativizar a exigência de comprovação do enquadramento jurídico da empresa declarada vencedora. Todavia, o argumento não merece prosperar.

A licitação exclusiva para ME/EPP, prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, consiste em hipótese específica de restrição da participação no certame às empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, aplicável, em regra, às contratações de até R\$ 80.000,00.

Por outro lado, o direito de preferência decorrente do chamado “empate ficto”, previsto nos arts. 44 e 45 da mesma legislação, possui natureza jurídica completamente distinta, sendo aplicável inclusive nas licitações não exclusivas, desde que haja participação de empresas regularmente enquadradas como ME/EPP.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do

certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Nos termos da legislação, considera-se empate quando a proposta apresentada por ME ou EPP for igual ou até 5% superior à proposta mais bem classificada, hipótese em que deverá ser assegurado o exercício do direito de preferência mediante oportunidade para apresentação de novo lance. Assim, ainda que o certame não fosse exclusivo para ME/EPP, permanecia obrigatória a observância das prerrogativas legais conferidas às empresas *efetivamente enquadradas nessa condição jurídica*, inclusive o direito ao empate ficto; a preferência na contratação; a regularização fiscal posterior; e os demais benefícios previstos na LC nº 123/2006.

Entretanto, para usufruir dessas prerrogativas legais, a licitante deveria comprovar regularmente sua condição de ME/EPP, nos exatos termos exigidos pelo edital. No presente caso, além da ausência de comprovação válida do enquadramento jurídico da empresa declarada vencedora, a Administração deixou de convocar as demais licitantes potencialmente beneficiárias do empate ficto, frustrando completamente o procedimento previsto na legislação e no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta evidente que a fundamentação adotada pelo Pregoeiro não encontra respaldo jurídico, uma vez que a inexistência de exclusividade da licitação não afasta, em hipótese alguma, a obrigatoriedade de observância do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

#### **4 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A condução do procedimento licitatório deve observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente tal diretriz ao estabelecer, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse mesmo sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam integralmente subordinados às regras estabelecidas no edital, não sendo admissível sua flexibilização seletiva durante a condução do certame. Trata-se de garantia fundamental à lisura do procedimento licitatório, impedindo alterações casuísticas capazes de conferir tratamento privilegiado a determinado participante em detrimento dos demais concorrentes.

No presente caso, os itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1 do edital estabeleceram, de maneira objetiva e inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação de documentação comprobatória do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante Declaração de Enquadramento, Certidão Simplificada da Junta Comercial ou documento equivalente, observando-se, ainda, o prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias. A exigência editalícia, portanto, não deixou margem para interpretações subjetivas ou flexibilizações discricionárias por parte da Administração.

Todavia, embora a RECORRENTE tenha apontado expressamente durante a sessão que o documento apresentado pela empresa RECORRIDA encontrava-se em desconformidade com o prazo previsto no edital, a Administração optou por relativizar requisito objetivo previamente estabelecido, permitindo a habilitação da licitante mesmo diante do descumprimento das exigências convocatórias.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que altera, durante o curso do certame, as condições inicialmente impostas a todos os participantes, comprometendo a igualdade de tratamento entre os licitantes. Não se desconhece que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais. Contudo, referido dispositivo não autoriza a Administração a afastar exigências objetivas previstas no edital, especialmente quando relacionadas à validade temporal de documento expressamente exigido como condição para fruição de benefícios legais.

Permitir a aceitação de documento em desconformidade com o edital representa verdadeira mitigação indevida das regras do certame, gerando insegurança jurídica e ofensa à competitividade, sobretudo em prejuízo das empresas que observaram rigorosamente todas as exigências editalícias. Assim, ao deixar de aplicar as disposições expressamente previstas nos itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1 do edital, a Administração violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, circunstância que compromete a legalidade da habilitação da empresa recorrida e dos atos subsequentes praticados no certame.

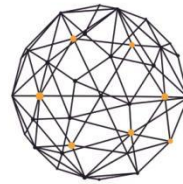
## **5 DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO EMPATE FICTO**

O procedimento adotado pela Administração durante a fase de classificação violou diretamente as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e as regras expressamente previstas no edital acerca do exercício do direito de preferência assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Conforme previsto nos itens 7.9, 7.10 e 7.11 do instrumento convocatório, encerrada a fase de lances, deveria ser assegurado às empresas enquadradas como ME/EPP o exercício do chamado “empate ficto”, instituto jurídico previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nos termos da legislação aplicável, considera-se empate quando a proposta apresentada por ME ou EPP for igual ou até 5% superior à proposta classificada em primeiro lugar. No caso concreto, tendo a empresa RECORRIDA sido declarada vencedora pelo valor de R\$ 123.630,57, todas as empresas enquadradas como ME/EPP que apresentaram propostas de até R\$ 129.812,09 encontravam-se dentro da margem legal prevista para exercício do direito de preferência.

Dessa forma, a Administração possuía o dever de convocar as licitantes enquadradas nessa faixa para apresentação de nova proposta, observando rigorosamente o procedimento estabelecido no edital e na Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, o procedimento legalmente previsto não foi observado.

Ao invés de convocar as empresas aptas ao exercício do empate ficto, o Pregoeiro



limitou-se a solicitar redução de valor diretamente à empresa declarada vencedora, suprimindo integralmente etapa obrigatória do certame e impedindo que as demais licitantes exercessem direito expressamente assegurado pela legislação. A irregularidade torna-se ainda mais grave diante do fato de que a própria condição de ME/EPP da empresa declarada vencedora encontrava-se sem comprovação válida nos termos do edital, circunstância que inviabilizaria, inclusive, a fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, verifica-se que houve manifesta violação aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006; aos itens 7.9, 7.10 e 7.11 do edital; e aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. A ausência de convocação das empresas enquadradas no empate ficto compromete diretamente a regularidade do procedimento licitatório, impondo a nulidade dos atos subsequentes praticados após a fase de classificação, especialmente da habilitação da empresa recorrida.

## **6 DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 SEM COMPROVAÇÃO REGULAR**

Os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não possuem aplicação automática ou presumida, estando condicionados à comprovação formal e regular da condição jurídica de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pela licitante interessada. No presente certame, o próprio edital estabeleceu critérios objetivos para fruição dessas prerrogativas, especialmente por meio dos itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1, os quais exigiram a apresentação de documento comprobatório válido do enquadramento como ME/EPP, emitido ou datado no máximo há 60 (sessenta) dias.

Referida exigência possui finalidade clara e indispensável, qual seja, assegurar que apenas empresas efetivamente enquadradas e regularmente comprovadas possam usufruir dos benefícios legais diferenciados previstos na legislação de regência. Todavia, conforme apontado expressamente pela recorrente durante a sessão pública, a empresa RECORRIDA não apresentou comprovação válida de seu enquadramento jurídico nos termos exigidos pelo edital, circunstância que, por si só, impediria a fruição de qualquer benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda assim, a Administração permitiu que a licitante usufruísse das prerrogativas destinadas às ME/EPP, relativizando exigência objetiva prevista no instrumento convocatório e conferindo tratamento privilegiado sem respaldo legal. Tal conduta viola frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que concede benefícios legais sem a observância dos requisitos indispensáveis previamente estabelecidos para sua concessão.

Importante destacar que o direito ao empate ficto, à preferência de contratação e à regularização fiscal posterior não decorre de mera autodeclaração da licitante, mas sim da efetiva comprovação documental de sua condição jurídica, nos exatos termos fixados pelo edital. Nesse sentido, inexistindo comprovação válida do enquadramento como ME/EPP não poderia haver aplicação do regime favorecido previsto na LC nº 123/2006, não poderia haver concessão de prazo para regularização fiscal posterior, tampouco poderia a Administração flexibilizar requisito objetivo expressamente previsto no edital.

Admitir a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 sem a correspondente comprovação regular implica verdadeira ruptura da igualdade entre os licitantes, além de criar situação de manifesta insegurança jurídica no procedimento licitatório. Assim, a habilitação da empresa RECORRIDA e a concessão das prerrogativas legais previstas na LC nº 123/2006 ocorreram em desconformidade com o edital e com a legislação aplicável, impondo-se a revisão da decisão administrativa impugnada.

## **7 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

A condução do presente certame afrontou diretamente princípios basilares que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública encontra-se integralmente submetida ao princípio da legalidade, somente podendo agir nos estritos limites autorizados pela legislação e pelas regras previamente estabelecidas no edital. Em

matéria licitatória, tal premissa assume relevância ainda maior, pois o instrumento convocatório constitui verdadeira lei interna do certame, vinculando igualmente Administração e licitantes.

No presente caso, o edital estabeleceu critérios objetivos para comprovação da condição de ME/EPP e para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto à necessidade de apresentação de documentação válida e atualizada, bem como quanto à obrigatoriedade de convocação das empresas enquadradas na hipótese de empate ficto. Entretanto, tais disposições não foram observadas pela Administração.

Ao relativizar exigência expressamente prevista no edital e admitir a habilitação da empresa RECORRIDA sem a comprovação regular de seu enquadramento como ME/EPP, a Administração conferiu tratamento privilegiado à licitante vencedora, em manifesta afronta ao princípio da isonomia. Da mesma forma, ao deixar de convocar as demais empresas enquadradas na margem legal de 5% para exercício do direito de preferência, suprimiu etapa obrigatória do procedimento licitatório, restringindo indevidamente a competitividade e frustrando direito assegurado às demais participantes do certame.

A conduta administrativa também viola a segurança jurídica, na medida em que promove alteração prática das regras do edital durante o curso da licitação, criando cenário de instabilidade e imprevisibilidade incompatível com a natureza objetiva do procedimento licitatório. Não se pode admitir que exigências objetivas previstas no instrumento convocatório sejam flexibilizadas seletivamente durante a condução do certame, especialmente quando tal flexibilização resulta em favorecimento direto a determinada licitante e prejuízo às demais concorrentes que observaram rigorosamente todas as disposições editalícias.

Assim, diante das irregularidades verificadas, resta evidente que a decisão administrativa impugnada afronta os princípios estruturantes das licitações públicas, impondo-se sua revisão para restabelecimento da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica no presente certame.

## 8 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a RECORRENTE:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no edital;
- b) O provimento integral do presente recurso, para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA;
- c) O reconhecimento da irregularidade da documentação apresentada para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em desacordo com os itens 9.6.2.8 e 9.6.2.8.1 do edital;
- d) A declaração de impossibilidade de concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 à empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA, diante da ausência de comprovação válida e regular de seu enquadramento jurídico;
- e) O reconhecimento da nulidade da condução da fase de desempate ficto, diante da ausência de convocação das empresas enquadradas na margem legal de até 5% da melhor proposta, em afronta aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e aos itens 7.9, 7.10 e 7.11 do edital;
- f) A anulação dos atos posteriores à fase de classificação, com o retorno do procedimento ao momento anterior à aplicação do empate ficto, para que sejam regularmente convocadas as empresas ME/EPP aptas ao exercício do direito de preferência;
- g) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, seja declarada a inabilitação da empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA, diante do descumprimento das exigências editalícias relacionadas à comprovação válida da condição de ME/EPP;

h) A remessa do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de manutenção da decisão recorrida;

i) Por fim, requer que todas as decisões e movimentações relacionadas ao presente recurso sejam devidamente disponibilizadas nos autos e na plataforma eletrônica do certame, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 26 de maio de 2026.

---

**QUARK ENGENHARIA LTDA**  
**12.496.490/0001-48**  
Hoylson Trevisol